



JULHO 2015

DIREITO DO AMBIENTE

O NOVO REGIME DAS CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS

Volvidos nove anos desde o início da vigência da referida Lei-Quadro, é vontade expressa do Estado Português incrementar a proteção do ambiente, através do “aperfeiçoamento de soluções que permitam ganhos de eficiência para a Administração” e consequentes “vantagens em matéria de saúde, segurança de pessoas e bens e ambiente”.

O ambiente é, nos dias que correm, uma genuína preocupação de todos os Estados Membros da União Europeia e, bem assim, do Estado Português¹.

É neste contexto que surgem as alterações previstas pela proposta de Lei n.º 332/XII relativa à Lei-Quadro das contraordenações ambientais. Volvidos nove anos desde o início da vigência da referida Lei-Quadro, é vontade expressa do Estado Português incrementar a proteção do ambiente, através do “aperfeiçoamento de soluções que permitam ganhos de eficiência para a Administração” e consequentes “vantagens em matéria de saúde, segurança de pessoas e bens e ambiente”.

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE LEI

1. O alargamento do âmbito de aplicação do regime através da integração das contraordenações por violação de planos municipais e intermunicipais, bem como, dos regulamentos de gestão dos programas especiais.

De acordo com a proposta de Lei em análise, o ordenamento do território está agora tutelado não só pela Lei de Bases do Ambiente, mas também pela Lei-Quadro das contraordenações ambientais alargando-se, assim, o âmbito de aplicação deste diploma legal ao direito do ordenamento do território e ao direito do urbanismo.

Com efeito, a nova redação proposta para os n.ºs 4 do artigo 1.º refere que: “Constitui contraordenação do ordenamento do território a violação dos planos municipais e intermunicipais e das medidas preventivas (...)”, referindo o n.º 5 do mesmo artigo que “a violação dos regulamentos de gestão dos programas especiais constitui a prática de contraordenação ambiental”.

Veja-se ainda a este respeito a proposta de redação do novo artigo 40.º-A, o qual define como contraordenação grave, entre outras, “as obras de alteração ou de reconstrução” ou “a realização de aterros ou escavações” em violação de disposições de plano intermunicipal ou de plano municipal de ordenamento do território. A mesma norma prevê ainda como contraordenação muito grave (a qual como abaixo explicaremos melhor poderá atingir como montante máximo de coima correspondente o montante de EUR 5 000 000): i) a realização de “obras de construção, ampliação e demolição”, ii) “as operações de loteamento”, iii) “a instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de entulho ou de resíduos (...)” e iv) “a ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de pedreiras”.

2. O alargamento das molduras das coimas aplicáveis.

A proposta de redação para o artigo 22.º do novo regime das contraordenações ambientais prevê o alargamento expressivo das molduras das coimas ambientais aplicáveis. Vejamos como.

¹ Lembre-se, a este propósito, a aprovação, no início do ano, do Regime de Licenciamento Único de Ambiente (Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio), o qual veio proporcionar a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, em prol de uma melhoria da celeridade e eficiência do processo decisório ambiental.

De acordo com a proposta de Lei em análise a prática de uma contraordenação ambiental grave quando praticada por pessoa singular será punível com coima de EUR 2 000 a EUR 40 000 e quando praticada por pessoa coletiva será punível com coima de EUR 12 000 a EUR 216 000. Por outro lado, e no caso de prática de uma contraordenação ambiental muito grave, o cenário é bem mais expressivo. Na verdade, neste caso, a contraordenação quando praticada por pessoa singular será punível com coima de EUR 10 000 a EUR 200 000 e quando praticada por pessoa coletiva será punível com coima de EUR 24 000 a EUR 5 000 000 (estes valores podem ser aumentados, no caso de contraordenações muito graves, para o dobro).

Esta proposta de alteração das molduras de coima aplicáveis e os montantes aí previstos devem revelar-se verdadeiros alertas para os agentes económicos no sentido do estrito cumprimento da legislação ambiental em vigor.

3. A ampliação da responsabilização pelas infrações.

A redação proposta para o novo artigo 8.º não deixa margem para dúvidas quanto à responsabilização dos “administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que de somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas (...)”.

Esta proposta de inovação no regime contraordenacional ambiental revela-se de suprema relevância ainda que a responsabilização seja, em princípio, subsidiária à pessoa coletiva em causa.

Note-se que, a proposta de lei também refere que a responsabilidade subsidiária passará a responsabilidade solidária “se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa” (esta insuficiência de património, presumir-se-á no caso de insolvência da empresa).

Todas as propostas de alteração introduzidas ao regime em vigor pretendem não só uma maior tutela jurídica do ambiente como também uma maior “eficiência” e “eficácia nos processos de aplicação das sanções”.

4. A emissão de certidão de dívida.

Quando se verifique que a coima ou as custas não foram pagas, decorrido o prazo legal de pagamento, poderá ser extraída certidão de dívida a qual servirá de base à instrução de processo de execução a promover pelos tribunais competentes.

Esta certidão de dívida poderá ser extraída contra pessoas coletivas ou, nos termos do ponto acima referido, contra administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que de somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas ou, naturalmente, contra pessoas singulares.

5. A possibilidade de suspensão da aplicação da coima e da mera advertência.

Outra novidade proposta é a possibilidade de suspensão da aplicação da coima quando, cumulativamente, seja aplicada uma sanção acessória que imponha medidas adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma e o cumprimento da sanção acessória seja indispensável à eliminação de riscos para a saúde, segurança das pessoas,

bens ou ambiente. Neste caso, a suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, sendo que o tempo de suspensão não poderá exceder três anos. Esta nova proposta tem muitas semelhanças com o instituto penal da suspensão provisória do processo previsto no artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, prevê-se também a possibilidade de o infrator ser sujeito apenas a mera advertência se, cumulativamente, i) se tratar de uma contraordenação leve, ii) não existir – nos últimos cinco anos – qualquer condenação do agente por contraordenação grave ou muito grave e iii) ter decorrido um período superior a três anos sobre eventual advertência anterior relativa à mesma contraordenação ambiental. Note-se que a decisão de aplicação da advertência não constitui uma decisão condenatória.

Todas as propostas de alteração introduzidas ao regime em vigor pretendem não só uma maior tutela jurídica do ambiente como também uma maior “eficiência” e “eficácia nos processos de aplicação das sanções”. Resta saber se o alargamento das molduras das coimas aplicáveis para valores que podem atingir os EUR 5 000 000 (ou em determinados casos os EUR 10 000 000) cumpre esse objetivo e se a prevenção geral alcançada com esta medida surtirá algum efeito nos agentes económicos ao nível do efetivo cumprimento das obrigações ambientais a que se encontram sujeitos. A verdade é que os tribunais têm, por regra, diminuído os montantes de coima determinados pela Autoridade Administrativa Ambiental tomando em consideração a capacidade financeira dos infratores, designadamente empresas. No entanto, com o aumento significativo das molduras aplicáveis parece-nos inevitável que se venha a assistir a condenações em valores muito mais elevados dos que até agora eram efetivamente aplicados.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Diana Miranda** (diana.miranda@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011